

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.116.885 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : APARECIDO LAERTES CALANDRA
RECDO.(A/S) : DIRCEU GRAVINA
ADV.(A/S) : PAULO ALVES ESTEVES

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos:

“PENAL. PROCESSO PENAL. LEI 6.683/79. ANISTIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. A morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade. 2. A anistia concedida pela Lei 6.683/79 foi ampla e geral, alcançando os crimes políticos e eleitorais praticados pelos agentes da repressão, no período compreendido entre 02/09/1961 e 15/08/1979. 3. A Lei 6.683/79 foi integrada na nova ordem constitucional de 1988. 4. Em razão da concessão de anistia em relação aos delitos políticos e os conexos com estes, praticados no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/1979, não há falar em existência material de crime. Ausência de justa causa para a ação penal. Rejeição da denúncia é medida de rigor. 5. Recurso em sentido estrito prejudicado em parte, em razão da morte de agente. Na parte não prejudicada, recurso desprovido.” (fl. 195)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 1º, III; 4º, II; e 5º, §§1º e 2º, do texto constitucional. (fl. 197)

Nas razões recursais, sustenta-se que a Lei da Anistia não é superior à Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, motivo por que a denúncia formulada pelos recorridos deve ser recebida. (fl. 213)

ARE 1116885 / SP

Aduz-se que, no julgamento da ADPF 153, esta Corte não analisou a validade da referida lei perante a Convenção Americana de Direitos Humanos e que os crimes cometidos pelos recorridos são imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia, razão suficiente para o afastamento da aplicação da Lei 6.683/79. (fl. 213-214)

Sustenta-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu pela incompatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos e que a decisão de rejeitar a denúncia contra os recorridos descambou no descumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, no que diz respeito ao combate à tortura.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reputo pertinente reproduzir parte da ementa da **ADPF 153**, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 6.8.2010:

“LEI N. 6.683/79, A CHAMADA “LEI DE ANISTIA”. ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, PODER CONSTITUINTE E "AUTO-ANISTIA". **INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE. [...]** 6. **A Lei n. 6.683/79** precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes --- adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 --- e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição --- que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes --- **não alcança, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não afeta leis-medida que a tenham precedido.** 7. [...] 9. A anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Daí não ter sentido questionar-se se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988; a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura uma nova ordem constitucional, consubstanciando a ruptura da ordem constitucional que decaiu plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988; consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. **A reafirmação da anistia da lei de 1979 está integrada na nova ordem, compõe-se na origem da nova norma fundamental. De todo modo, se não tivermos o preceito da lei de 1979 como abrogado pela nova ordem constitucional, estará a coexistir com o § 1º do artigo 4º da EC 26/85, existirá a par dele [dicção do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil]. O debate a esse respeito seria, todavia, despidendo.** A uma por que foi mera lei-medida, dotada de efeitos concretos, já exauridos; é lei apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. A duas por que o texto de hierarquia constitucional

prevalece sobre o infraconstitucional quando ambos coexistam. **Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem.** No bojo dessa totalidade --- totalidade que o novo sistema normativo é --- tem-se que "[é] concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos" praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Não se pode divisar antinomia de qualquer grandeza entre o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 4º da EC 26/85 e a Constituição de 1988." (grifei)

Desse modo, da leitura das razões de decidir na ADPF nº 153, verifica-se que esta Corte decidiu pela compatibilidade da Lei nº 6.683/79 com a Constituição Federal de 1988 e que a anistia por ela concedida alcançou os crimes de qualquer natureza, praticados pelos agentes da repressão no período compreendido entre 2.9.1961 e 15.8.1979.

Ademais, por ocasião do julgamento da citada ADPF 153, registrei, em meu voto, que a EC 26/85 muito se aproxima de um modelo de revisão total instaurado pela própria ordem constitucional, sem maiores rupturas do ponto de vista histórico-político.

Devemos refletir, então, sobre a própria legitimidade constitucional de qualquer ato tendente a revisar ou restringir a anistia incorporada à EC n.º 26/85. Parece certo que estamos, dessa forma, diante de uma hipótese na qual estão em jogo os próprios fundamentos de nossa ordem constitucional.

Enfim, a EC nº 26/85 incorporou a anistia como um dos fundamentos da nova ordem constitucional que se construía à época, fato que torna praticamente impensável qualquer modificação de seus contornos originais que não repercuta nas próprias bases de nossa Constituição e, portanto, de toda a vida político-institucional pós-1988.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (artigo 21, § 1º, do RISTF).

ARE 1116885 / SP

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2018.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente